



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001022-89.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante B&V SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO EIRELLI-ME, é apelado MUNICÍPIO DE PANORAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1001022-89.2023.8.26.0416– Comarca de Panorama

Apelante: B&V Saúde Comércio de Produtos Hospitalar e Odontológico EIRELI-ME

Apelado: Município de Panorama

Juíza sentenciante: Dra. Caroline Silva Lisboa

Voto n. 2285

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). VALORES PRATICADOS EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO DA CMED. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança promovida pelo Município de Panorama. A decisão condenou a empresa ao reembolso de R\$ 7.558,02, valor correspondente ao sobrepreço pago pela Administração Pública na aquisição de medicamentos, atualizado pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa fornecedora de medicamentos está vinculada ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), independentemente de previsão expressa no contrato; e (ii) estabelecer se a diferença entre o valor pago e o PMVG caracteriza sobrepreço, o que enseja a restituição dos valores ao ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 10.742/2003 regula o setor farmacêutico e impõe limites de preço a empresas produtoras, distribuidoras e demais agentes que comercializam medicamentos, inclusive fornecedores da Administração Pública.

4. A Resolução CMED nº 3/2011 define o PMVG como teto obrigatório para aquisições públicas de medicamentos, sendo aplicável aos fornecedores, independentemente de cláusula contratual específica.

5. O sobrepreço verificado foi apurado tecnicamente pelo Centro de Apoio à Execução (CAEX), mediante cotejo entre valores efetivamente pagos e os preços regulados pela CMED, circunstância que afasta alegação de erro na metodologia utilizada.
6. O argumento de que a pandemia de COVID-19 justificaria valores superiores ao PMVG não se sustenta, pois os preços regulatórios considerados já refletiam os impactos econômicos do período.
7. O fato de a Administração não ter fiscalizado previamente os preços contratados não exime a fornecedora do dever de conformidade com as normas de regulação do mercado de medicamentos.
8. O princípio da vedação ao enriquecimento ilícito impede que a empresa se beneficie de valores indevidos pagos pelo poder público e justifica a restituição ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **B&V Saúde Comércio de Produtos Hospitalar e Odontológico EIRELI-ME** em face de r. sentença (fls. 273/278), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da ação de cobrança proposta pelo Município de Panorama, julgou procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao reembolso de R\$ 7.558,02, quantia essa referente ao valor pago em excesso pelo ente municipal pelos produtos adquiridos com dispensa de licitação durante a pandemia de COVID-19, devidamente atualizados pela tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o respectivo pagamento, e juros de mora simples de 1%, com incidência a partir da data da citação. Em virtude da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Irresignada, interpõe a parte ré o presente recurso (fls. 285/296) sustentando, em síntese, a inexistência de pagamento excessivo nos autos, uma vez que os valores pactuados decorreram da escolha discricionária do Município, após análise dos orçamentos apresentados para a aquisição de medicamentos. Além disso, sustenta que o art. 4º da Lei nº 10.742/2003, que

disciplina a atuação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), restringe-se expressamente às empresas produtoras de fármacos, não sendo aplicável às empresas fornecedoras, como a ora recorrente. Assevera, ainda, que, no ato da contratação, cabia ao ente municipal, responsável pela pesquisa de mercado e pela avaliação dos preços ajustados, manifestar-se sobre eventual aplicação da tabela da CMED, o que, no entanto, não ocorreu. Outrossim, argumenta que os valores apurados pelo Centro de Apoio à Execução (CAEX) foram oportunamente impugnados no âmbito do inquérito civil, visto que não observaram os parâmetros técnicos necessários à fidedigna realização das pesquisas. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com o consequente julgamento de total improcedência da pretensão inicial.

Contrarrazões as fls. 303/305.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça (fls. 322/325) opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença em sua integralidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação, recebido nos moldes do art. 1.012, *caput*, do CPC, deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e com o preparo devidamente recolhido (fls. 306/307).

Cuida-se de ação de cobrança promovida pelo Município de Panorama em face da empresa B&V Saúde Comércio de Produtos Hospitalares e Odontológicos EIRELI-ME BO, com o desiderato de compelir a demandada à restituição ao erário municipal da diferença pecuniária existente entre o montante desembolsado pelo ente público para a aquisição de fármacos, no âmbito do Contrato nº 14/21 — formalizado após a Dispensa de Licitação nº 008/2021 — e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), estipulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em conformidade com os ditames da Lei

Federal nº 10.742/2003.

Aduz o Município, em suma, que, com fundamento no Inquérito Civil nº 14.0363.0000012/2022-3, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Panorama, restou evidenciado que a empresa requerida ocasionou um prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 7.558,02, em razão da comercialização de produtos por valores acima dos legalmente admitidos pela legislação federal. Ressalta, ademais, que outras empresas em idêntica situação celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público para a devolução dos valores auferidos em excesso, mas a demandada, mesmo devidamente notificada, recusou-se a efetuar a restituição.

Alega a parte autora que o sobrepreço identificado se refere à aquisição de medicamentos em caráter emergencial no âmbito do Contrato nº 14/21, formalizado nos termos da Dispensa de Licitação nº 008/2021, vinculada ao Processo Administrativo nº 013/2021, celebrado com a demandada. Argumenta, ainda, que, não obstante a ausência de previsão expressa no contrato acerca da observância de valores de referência, incumbia à requerida, ao formular sua proposta comercial, ater-se aos limites tarifários estipulados na Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que estabelece o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), aplicável às aquisições realizadas pelo Poder Público, evitando, assim, a oneração indevida dos cofres municipais.

Em razão disso, requereu o ressarcimento aos cofres públicos da diferença apurada, devidamente atualizada, a fim de sanar o dano material verificado.

A r. sentença de fls. 273/278 julgou procedente o pedido formulado, sob o fundamento de que, *“conforme a disposição legal, é dever das empresas ajustarem os preços em consonância com a regulamentação da Câmara, em especial em vendas para a administração pública, nos termos da Resolução n. 4/2006 da CMED”* (fl. 277). Outrossim, asseverou a magistrada sentenciante que a condenação ao ressarcimento também se impõe em virtude da ausência de elementos

que justifiquem a divergência dos preços realizados pela requerida e os constantes da tabela da CMED com incidência do coeficiente adequado no período da pandemia. Ressaltou, por fim, que a requerida não logrou êxito em demonstrar qualquer justificativa plausível para a majoração dos preços, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, como acertadamente consignou a MM^a Juíza de primeiro grau, “*não se discute nestes autos a regularidade da dispensa de licitação, mas sim se os preços dos produtos fornecidos pela empresa requerida no contrato firmado com o ente municipal, bem como se os valores de objetos fornecidos que sequer constavam do contrato (máscara descartável, válvula reguladora, cloreto de suxametonio e ampicilina sódica), estavam de acordo com o preço médio, e, a necessidade de ressarcimento dos valores equivalentes a tais medicamentos*” (fls. 275/276).

Assim, a controvérsia reside em saber se a aquisição de medicamentos, com preço de compra superior ao da Tabela da CMDE, a despeito da ausência de previsão expressa no contrato celebrado acerca do referido índice, caracteriza sobrepreço, implicando a necessidade de devolução do montante que sobeja aquele parâmetro.

Inicialmente, destaca-se que a alegação da empresa apelante de que as disposições da Lei Federal nº 10.742/2003, que estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, não se aplicam às empresas fornecedoras de medicamentos, mas tão somente às produtoras, não comporta guarita, nos termos do estabelece o art. 2º do referido diploma legal:

“Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras de medicamentos, às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive

associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.” (grifos nossos).

Outrossim, o art. 6º, I e V, da Lei nº 10.742/2003, autoriza a CMED a “*definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos*”, bem como “*estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica*”.

No caso, consta do contrato social, acostado as fls. 257/261, que a apelante é sociedade empresária que tem por finalidade “*comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, produtos odontológicos, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório. (...)*” (fl. 258), de modo que claramente se submete às disposições da precitada legislação federal.

Nesse rumo, a Resolução CMED nº 3/2011 disciplina o Preço Máximo de Venda ao Governo PMVG, parâmetro normativo que delimita o valor máximo admissível para a aquisição de fármacos pela Administração Pública. Esse indicador vincula não só o Poder Público, mas também o particular que irá fornecer os medicamentos ao Estado e não se vislumbra margem para questionamentos quanto à amplitude desse poder regulamentar, haja vista sua chancela pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do ROMS 28.487.

O mencionado precedente foi assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI Nº [10.742/2003](#). RESOLUÇÃO Nº 4/2006. TUTELA

CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE (ART. [196 CF](#)). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº [10.742/03](#) como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. **A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos.** 3. **O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros** (art. 173, § 4, CF/88). 4. A [Constituição Federal](#) de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. Demonstrada, portanto, a verossimilhança da alegação.” (STF, 1ª Turma, ROMS 28.487/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/02/2013- grifos nossos).

Constata-se, portanto, a partir da exegese das normas supracitadas, que incumbia à empresa fornecedora de medicamentos a obrigação de observar os limites de preço estipulados pela CMED. A ausência de referência expressa a esses valores no contrato não exime a requerida do dever de conformidade com o arcabouço normativo vigente, uma vez que a regulação imposta transcende o ajuste contratual, integrando-se à própria disciplina da atividade econômica por ela desempenhada. Assim, revelar-se-ia manifestamente desarrazoado transferir ao Município o ônus de arcar com o prejuízo decorrente da conduta irregular da fornecedora, que, ao desconsiderar os comandos regulatórios que lhe eram inerentes, atuou em afronta aos ditames legais que regem o setor.

Ademais, conquanto se alegue que os valores aferidos pelo

Centro de Apoio à Execução (CAEX) foram impugnados no âmbito do inquérito civil sob o argumento de que não teriam observado os parâmetros indispensáveis à adequada realização das pesquisas, impõe-se reconhecer que a análise empreendida pelos órgãos técnicos não se limitou a meras conjecturas. Pelo contrário, conforme se depreende do Parecer Técnico nº 7901014 (fls. 147/164) e do Parecer Técnico Complementar nº 9503130 (fls. 180/186), a metodologia adotada consistiu na comparação objetiva entre os valores efetivamente pagos pelo ente municipal, com base nos termos contratuais e nas notas fiscais correspondentes, e os preços de referência vigentes no mercado, conforme consignados na tabela CMED. Esse cotejo foi conduzido com estrita observância à identidade dos produtos adquiridos ou, alternativamente, à equivalência de princípio ativo e dosagem, conforme detalhado na tabela constante das fls. 153/154, o que confere maior robustez e fidedignidade às conclusões alcançadas.

Corrobora essa análise a constatação consignada no mencionado parecer, notadamente no que concerne ao Contrato nº 082/21, celebrado com a empresa Prudenmed Comercial Hospitalar EIRELI. O documento técnico assinala expressamente a impossibilidade de comparação de dois itens específicos, em virtude da inexistência de correspondências na tabela oficial de referência, a saber: *Cloridrato de Clorpromazina 25mg/5ml*, cuja dosagem não encontra equivalência na tabela CMED-ANVISA, e *Tramadol 100g/ml 2ml*, cuja apresentação disponível na tabela limita-se a ampolas de 10ml (fl. 158). No tocante à empresa B&V Saúde Comércio de Produtos Hospitalares e Odontológicos EIRELI – ME, não há qualquer ressalva quanto à ausência de equivalência entre os produtos analisados, mas sim a clara indicação de que os itens cotejados são idênticos ou, ao menos, possuem o mesmo princípio ativo e idêntica dosagem, conferindo maior solidez e confiabilidade à comparação realizada.

Outrossim, em que pese o argumento de que a elevação dos preços se deu em um cenário excepcional de emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, impõe-se destacar que a análise empreendida levou em consideração os valores vigentes à época da celebração contratual. Com efeito,

conforme se depreende das tabelas constantes do item “2.2.1.1. Compatibilidade entre preços contratados e CMED-ANVISA” (fls. 152/154), os parâmetros de comparação adotados foram os preços máximos regulados pela CMED, especificamente aqueles fixados em janeiro de 2021, período coincidente com a formalização do ajuste. Assim, os valores de referência utilizados já refletiam, de maneira expressa, os impactos econômicos e o coeficiente de adequação de preços inerentes ao cenário pandêmico, afastando, portanto, qualquer alegação de descompasso entre a normatização vigente e a realidade mercadológica então predominante.

Dessarte, ratifica-se neste ponto o entendimento da magistrada sentenciante ao asseverar que *“embora a requerida impugne o parecer do CAEX (Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo) fls. 147/164 e 180/184, deixou de apresentar comprovação de que os medicamentos e produtos que forneceu em preço superior àquele indicado pela CMED já fora adquirido por valor maior, ônus esse que lhe incumbia na forma do art. 373, II, do CPC”* (fl. 276).

Sob esse prisma, não há que se cogitar qualquer afronta ao dever de boa-fé por parte do Município, na medida em que a conduta esperada da contratada—pessoa jurídica de direito privado cuja atividade econômica se insere no comércio farmacêutico—era, desde a formulação de sua proposta, a rigorosa observância dos preços máximos fixados pelo arcabouço normativo aplicável ao setor. Trata-se de imposição inerente ao regime jurídico que rege sua atuação, sendo descabida qualquer tentativa de transferir à Administração a responsabilidade pelo cumprimento de exigências legais que já vinculavam a empresa de antemão.

De outro giro, cumpre destacar que eventuais falhas na atuação administrativa, notadamente no que concerne ao dever de fiscalização e verificação da compatibilidade dos valores contratados com os limites regulamentares, constituem matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas do Estado e dos demais órgãos de controle interno e externo, a quem compete a devida apuração e, se for o caso, a imposição das penalidades cabíveis. Todavia, ainda que

se admita a ocorrência de equívoco por parte da Administração nesse aspecto, essa circunstância não se revela apta a eximir a empresa contratada do dever de ressarcimento do sobrepreço incontroversamente identificado, uma vez que o enriquecimento ilícito à custa do erário não encontra amparo na ordem jurídica vigente.

Ademais, o erro cometido pela Administração deve ser sopesado com seu comportamento posterior de buscar sanar o prejuízo ao erário por meio do ajuizamento da presente ação de ressarcimento do sobrepreço, corretamente lastreada nos princípios da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Sob o enfoque dessas premissas, salienta-se que a ausência de previsão expressa do preço máximo estipulado pela CMED no contrato firmado por meio de dispensa de licitação não pode ser utilizada como fundamento para eximir a contratada do cumprimento de obrigação legalmente imposta.

Com efeito, em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em situação análoga, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aplicável às contratações realizadas mediante licitação, não se presta a justificar a inobservância de normas cogentes que regulam o setor. Esse postulado somente pode prevalecer quando as disposições contratuais e procedimentais estão em harmonia com a legislação vigente ou, ao menos, não lhe fazem oposição direta.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo ementado:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPRA DE MEDICAMENTOS. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO. TABELA CMED. INOBSERVÂNCIA. SOBREPREGO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES. NECESSIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos consiste em saber se a aquisição de medicamentos por meio de licitação, com preço de compra superior ao da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado

de Medicamentos (CMED), mas no limite do preço máximo fixado no edital do certame, caracteriza sobrepreço, implicando a necessidade de devolução do montante que sobeja aquele primeiro parâmetro. 2. A atuação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, ao fixar preços máximos de compra/venda de fármacos, é regular, sendo necessária para fazer face à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos 3. A Resolução n. 211 da CMED disciplina o "Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG", sendo este o teto de preço pelo qual entes da Administração podem adquirir medicamentos, o qual é periodicamente atualizado e vincula não só o estado como também aquele que vende ao administrador público (no caso, a empresa autora, ora recorrente). 4. Caso em que exigir da empresa vendedora a devolução dos valores que foram praticados acima do limite máximo legal não poderia jamais violar a boa-fé objetiva, como aquela argumenta, na medida em que o standard (comportamento médio) que se espera de pessoa jurídica que tem como objeto o comércio farmacêutico é justamente a observância dos preços máximos estabelecidos pela legislação. 5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser invocado, no particular, para se esquivar de cumprir obrigação prevista em lei, pois aquele postulado só pode prevalecer quando a regra do edital está em conformidade com norma legal expressa ou quando não a contraria diretamente. 6. Hipótese em que a regra editalícia nem sequer figurava como impeditivo para se cumprir a norma legal (preço máximo de venda ao governo), pois se a venda tivesse sido praticada por valor inferior ao da Tabela da CMED, atender-se-iam, ao mesmo tempo, ambos os parâmetros 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS: 69371 PR 2022/0237289-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/01/2024-grifos nossos).

Outrossim, esse é o posicionamento firmado por esta C. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. Município de Igarapava. Pretensão de ressarcimento ao Erário Municipal da diferença entre o valor pago pelo ente público pelo fornecimento de medicamentos decorrente de processo licitatório e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de

Medicamentos (CMED), nos termos da Lei Federal nº 10.742/2003. Admissibilidade. Artigos 2º e 6º, I e V, da Lei Federal nº 10.742/2003, que conferem à CMED poder para regular a comercialização de medicamentos no país. Amplitude do poder regulatório chancelada pelo STF no ROMS 28.487. Resolução nº 3/2011 que disciplina o teto de preços na venda de fármacos à Administração Pública. **Normas que evidenciam o dever da licitante de, independentemente de previsão expressa no edital de licitação, observar os limites de preço estabelecidos pela CMED quando da formulação de sua proposta. Ausência de menção desse dever no edital que não justifica a imposição ao Município do ônus de suportar o prejuízo causado pela requerida, que agiu em desacordo com os comandos normativos regulatórios de sua atividade econômica.** Aplicação do princípio da razoabilidade. Descumprimento pela Administração do dever de verificação da compatibilidade da proposta apresentada com a legislação pertinente que já foi objeto de apuração e apontamento pelo TCE, não se prestando a justificar o não ressarcimento do sobrepreço incontroversamente verificado. Erro cometido pela Administração que deve ser sopesado com seu comportamento posterior de buscar sanar o prejuízo ao erário por meio do ajuizamento da presente ação de ressarcimento do sobrepreço. Observância aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa. Entendimento do STJ, em situação análoga, no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser invocado para que as partes se esquivem de cumprir obrigação prevista em lei, pois aquele postulado só pode prevalecer quando a regra do edital está em conformidade com a norma legal expressa ou quando não a contraria diretamente. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000212-54.2023.8.26.0242; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024- grifos nossos)

No presente caso, tratando-se de um regime de contratação excepcional, em que a fixação expressa do preço máximo não integrou formalmente os termos do ajuste, permanece inalterada a obrigação da empresa fornecedora de respeitar os limites normativos, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento do erário e afronta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença tal como

lançada.

Por fim, ante o esforço suplementar despendido na fase recursal, mormente em razão da apresentação de contrarrazões, revela-se imperativa a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 12% sobre o valor da condenação. Essa elevação encontra amparo no disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a retribuição proporcional ao trabalho adicional exercido pelo patrono da parte vencedora no curso da instância recursal, em atenção aos princípios da razoabilidade e da remuneração digna da advocacia.

Ademais, com vistas a garantir eventual acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional pertinente, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão debatida tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl no REsp n. 966229/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima delineados.

MARTIN VARGAS

Relator